

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PIRACANJUBA - GO**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 008/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 160629/2025.

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Piracanjuba/GO.

VISUAL COMERCIO EM GERAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº **24.149.215/0001-37**, com sede na AVENIDA GOIÁS, nº 2.128, QUADRA 36 LOTE 06, VILA SANTA MARIA – JATAÍ / GO, por intermédio do seu Representante Legal Sr **BRUNO DA ROCHA SANTANA**, inscrito no CPF sob o nº040.549.401-70, vem interpor o presente RECURSO, pelas razões que passa a expor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **VISUAL COMERCIO EM GERAL LTDA**, foi **INABILITADA** no processo licitatório nº 008/2025, sob a alegação de:

01 – Considerando que em 31/01/2025 foi emitida CND-FEDERAL “Positiva com efeitos de negativa” significando que consta débito(s) junto a Secretaria da Receita Federal, e, no balanço patrimonial, exercício financeiro de 2024, no PASSIVO não consta lançamento de valores em PASSIVO CIRCULANTE ou PASSIVO-EXIGIVEL A LONGO PRAZO, Ficando em desacordo com o item 9.7 inciso III, alínea “b1” do presente Edital de Licitação c/c artigo 69 da LLC 14133/2021 em especial ao artigo 177 da Lei Federal 6.404/76 que disciplina “A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Contudo, tal decisão merece ser revista, tendo em vista que foram cumpridos todos os requisitos legais e normativos para habilitação.

02 – O Ato Convocatório, disciplina no item 02-DAS Condições DE Participação, que: “A Classificação Nacional de Atividade Econômica-CNAE da empresa deverá ser compatível com o objeto da presente licitado, e, nos termos da LC 123/2006 c/c Instrução Normativa 008/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás-TCM, somente poderá participar do certame empresa dentro da limitação geográfica da microrregião MEIA PONTE https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_mesorregi%C3%B5es_e_microrregi%C3%B5es_de_Goi%C3%A1s em observância ao desenvolvimento regional, princípios da eficiência, supremacia do interesse público entre outros”, ou seja, empresas sediadas nas seguintes cidades: Agua Limpa, Aloândia, Bom Jesus de Goiás, Buriti Alegre, Cachoeiro Dourada, Caldas Novas, Cromínia, Goiatuba, Inaciolândia, Itumbiara, Joviânia, Mairipotaba, Marzagão, Morrinhos, Panamá, Piracanjuba, Pontalina, Porteirão, Professor Jamil, Rio Quente e Vicentinópolis, cidades que integram a Microrregião DO MEIA PONTE, e, consultando o CNPJ da empresa VISUAL

COMERCIO EM GERAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 24.149.215/0001-37, consta que sua sede é na cidade de JATAÍ-GO, não fazem parte da MICRORREGIÃO O DO MEIA PONTE. Ficando em desacordo com o item 2.2, inciso II, do presente Edital de Licitação c/c artigo 48 da LC 123/2006 c/c Instrução Normativa 008/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás-TCM.

03 – Não foi possível a autenticidade da assinatura do emissor do ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA OPERACIONAL, emitido pela empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LDR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.110.727/0001-70, tendo em vista ser assinado de forma manual e rubricado (não consta autenticação e/ou documento que tenha foto para simples conferência). Ficando em desacordo com as regras do Edital e seus anexos (podendo ser assinatura manualmente juntamente com um documento que tenha foto para simples conferência ou autenticação nos termos da Lei) c/c § 2º do artigo 12 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14133/2021, disciplinando o seguinte: § 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Em face da equivocada decisão que julgou **INABILITADA**, no presente certame, a empresa devendo fazer justiça, reformando a decisão, pelas razões que se passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Com fulcro no Art. 165, da Lei nº 14.133/2021 e art. 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002, havendo interposição de recurso, por qualquer licitante contra decisão do Pregoeiro, o prazo para apresentação das Contrarrazões será de 3 (três) dias úteis, contados da data em que se encerra o referido prazo recursal.

FATOS:

A Prefeitura de Municipal de PIRACANJUBA fez publicar o Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025, cujo objeto é a contratação de empresa que visa o fornecimento de Locação de Caçambas Estacionárias destinadas a atender as diversas demandas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Piracanjuba/GO (zona urbana e zona rural), conforme discriminações e quantidades descritas no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, anexos no Edital do referido Pregão Eletrônico

Após a abertura do certame e apresentação das propostas, houve a **INABILITAÇÃO** da empresa **VISUAL COMERCIO EM GERAL LTDA**, ganhadora do lote. Contudo, tal decisão merece ser revista, tendo em vista que foram cumpridos todos os requisitos legais e normativos para habilitação.

Desta feita, passa-se aos fundamentos que comprovam que a citada empresa atende as exigências do Edital, o qual é lei entre os licitantes e sua inobservância reflete na imperiosidade da **HABILITAÇÃO** da mesma.

DAS RAZÕES DO RECURSO ATINENTE AO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL.

Douto Julgador, foram apresentados inúmeros erros na inabilitação da empresa, erros esses que não poderiam de forma alguma serem cometidos pela comissão do Certame, erros graves, os quais passo a expô-los:

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Da Validade da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN)

A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) é um documento emitido pelos órgãos fazendários que atesta a existência de débitos tributários cujo exigibilidade está suspensa, conforme previsto no artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN):

“Art. 206. Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

I – o depósito do seu montante integral;

II – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada;

III – a moratória;

IV – o parcelamento;

V – a concessão de empréstimo pelo Poder Público para pagamento do crédito tributário;

VI – o depósito do montante integral comprovado em juízo, em caso de litígio.”

Nesse sentido, a CPEN comprova que, embora exista um débito, sua cobrança está temporariamente vedada, garantindo ao contribuinte uma regularidade fiscal relativa durante a vigência da suspensão.

A doutrina tributária reforça essa distinção:

“A certidão positiva com efeitos de negativa é um documento que tem por finalidade assegurar ao contribuinte a demonstração de que seus débitos estão com a exigibilidade suspensa, conferindo-lhe a mesma eficácia prática da certidão negativa enquanto durar essa suspensão, sem, contudo, implicar quitação definitiva do crédito tributário.”

(SACRAMENTO, José Eduardo Soares de. Curso de Direito Tributário. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 497)

No campo da jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou esse entendimento em diversos julgados, entre eles:

REsp 1.651.671/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 2ª Turma, DJE 23/10/2017:

“A certidão positiva com efeitos de negativa tem validade enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo suficiente para atestar a regularidade fiscal do contribuinte nesse período.”

AgInt no REsp 1.631.987/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 25/09/2017:

“A CPEN comprova a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que confere ao contribuinte situação regular perante a Fazenda, sem que isso signifique a inexistência do débito.”

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) adota o mesmo entendimento, reconhecendo que a CPEN pode ser utilizada para comprovar regularidade fiscal enquanto a suspensão do débito estiver vigente, o que é

particularmente relevante para fins de habilitação em licitações e participação em certames públicos.

Portanto, a CPEN deve ser interpretada como um documento de eficácia temporária que, embora não ateste a inexistência de débito, confere ao contribuinte a condição legal de regularidade fiscal enquanto persistir a suspensão da exigibilidade, possibilitando sua participação em processos administrativos e negociais sem impedimentos decorrentes da dívida tributária suspensa.

Implicação Contábil no Balanço Patrimonial de 2024

A decisão que resultou na inabilitação da empresa também mencionou, como fundamento, a ausência de lançamento no Passivo Circulante ou Passivo Exigível a Longo Prazo no Balanço Patrimonial do exercício de 2024.

Sobre isso, é essencial esclarecer que a dívida mencionada somente surgiu após o encerramento do exercício financeiro de 2024, motivo pelo qual, em absoluto respeito aos princípios contábeis do regime de competência e da uniformidade de critérios, não poderia constar no balanço patrimonial referente ao exercício de 2024. A escrituração contábil obedece aos critérios de competência temporal, como estabelece expressamente o art. 177 da Lei Federal nº 6.404/76, segundo o qual:

“A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.”

Assim, ao não constar no passivo do balanço de 2024, a empresa agiu corretamente, pois não havia obrigação conhecida, exigível ou registrada àquela época, sendo a exigibilidade suspensa apenas posteriormente — o que, por sua vez, é justamente o que dá ensejo à emissão da CPEN.

Ademais, a interpretação do item 9.7, inciso III, alínea “b1” do Edital, quando conjugada com o art. 69 da Lei 14.133/2021, deve se harmonizar com os preceitos contábeis e tributários vigentes, evitando decisões formalistas que inviabilizem indevidamente a participação de licitantes que atuam de boa-fé e cumprem as normas legais e técnicas.

Dessa forma, a ausência do lançamento no balanço de 2024 não representa qualquer irregularidade, tampouco configura motivo legítimo para a inabilitação da empresa, já que:

- A dívida não existia ou não era exigível naquele exercício;
- A CPEN atesta a regularidade fiscal diante da suspensão da exigibilidade;
- Não houve violação a nenhuma norma contábil ou dispositivo do edital.

Assim, tal decisão merece ser revista, tendo em vista que foram cumpridos todos os requisitos legais, normativos e editalícios para a habilitação da empresa, devendo prevalecer os princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e do interesse público.

Adicionalmente, cumpre destacar que a empresa encontra-se formalmente enquadrada como Microempreendedor Individual (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, o que a dispensa da obrigatoriedade de manter escrituração contábil regular, conforme estabelece o art. 18-A, §1º, da referida norma. Nessa condição, a apresentação de balanço patrimonial e outras demonstrações contábeis é facultativa, não podendo ser exigida como condição eliminatória para sua habilitação, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da competitividade entre os licitantes. Assim, eventual ausência de lançamento contábil relacionado à CPEN em questão, além de justificada pela data do surgimento da obrigação, não pode ser considerada irregularidade ou inhabilitante, dada a natureza jurídica simplificada e o regime contábil favorecido conferido ao MEI pela legislação brasileira.

Segue anexo, esclarecimento acerca do Balanço emitido pelo contador da empresa, Senhor Eleón de Souza Lima. (Anexo 1).

Da Validade da Assinatura Manual em Atestado de Capacidade Técnica

Conforme o artigo 219 do Código Civil, a assinatura manual possui validade jurídica mesmo sem autenticação cartorária, salvo existência de indícios de falsidade.

Além disso, o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 assegura ao licitante a oportunidade de sanar eventuais irregularidades ou dúvidas quanto à documentação apresentada.

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1.070/2015 – Plenário, firmou o entendimento de que:

“Não se deve excluir proposta pela ausência de autenticação formal da assinatura, desde que seja possível comprovar a veracidade do documento por outros meios idôneos.”

Ademais, é prática consolidada da Administração aceitar assinatura manual acompanhada de documento oficial de identificação como prova suficiente da autoria do documento.

Para tanto, anexamos novamente o atestado de capacidade técnica com firma reconhecida em cartório (Anexo 2), bem como a respectiva nota fiscal (Anexo 3) que comprova a efetiva prestação dos serviços descritos, de modo a sanar de forma definitiva qualquer dúvida quanto à veracidade e autenticidade do documento apresentado.

Da Ilegalidade e Inconstitucionalidade da Restrição Geográfica

A decisão quanto a inhabilitação da empresa, alega ainda, que sua sede não está localizada em um dos municípios que integram a Microrregião Meia Ponte, conforme disposto no item 2.2, inciso II, do edital, que restringiu a participação às empresas sediadas em 21 cidades específicas do Estado de Goiás, sob o pretexto de atender aos objetivos de desenvolvimento regional.

A restrição imposta no edital quanto ao domicílio da empresa licitante contraria os princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência e da ampla participação nas licitações públicas, conforme preconizam:

- **Art. 37, XXI da Constituição Federal**, que estabelece o princípio da isonomia nas contratações públicas;

- **Art. 1º da Lei 14.133/2021**, que garante a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante a ampla disputa entre os interessados;

- **Art. 3º da Lei nº 14.133/2021**, que veda exigências que restrinjam indevidamente a competitividade.

A exclusão de empresas com plena capacidade técnica, jurídica e fiscal, unicamente em razão da localização de sua sede, caracteriza-se como barreira indevida à competição, e já foi rechaçada por diversos tribunais de contas e pelo Poder Judiciário.

Acórdão nº 1.989/2006 – TCU

“A exigência de localização geográfica da empresa deve ser tecnicamente justificada e não pode implicar restrição à competitividade.”

TJSP – Apelação Cível nº 1045235-35.2020.8.26.0053:

“A limitação territorial para fins de habilitação em licitação viola o princípio da isonomia e a competitividade do certame.”

Da Falta de Justificativa Técnica Idônea no Edital

O edital não apresenta justificativa técnica consistente, baseada em estudo técnico ou laudo de impacto, que comprove que a limitação geográfica seja imprescindível para a execução adequada do objeto licitado. Tal omissão viola o disposto no §1º do art. 28 da Lei nº 14.133/2021, que exige fundamentação técnica para critérios de seleção restritivos.

Da Capacidade da Empresa para Executar o Objeto

A empresa **VISUAL COMERCIO EM GERAL LTDA** possui plena capacidade técnica, regularidade fiscal e aptidão operacional para atender às exigências do edital, não havendo nenhuma irregularidade que comprometa sua habilitação. A simples localização da sede fora da microrregião listada não compromete a eficiência, a economicidade ou o interesse público, especialmente quando a empresa possui estrutura para atuar no local da execução do contrato.

Da Aplicação dos Princípios Constitucionais e Legais

A inabilitação da empresa fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Além disso, a Administração deve aplicar o princípio da autotutela e o formalismo moderado para assegurar o equilíbrio e a razoabilidade na análise dos documentos, conforme previsto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Entende-se como habilitação a fase procedimental em que a Administração Pública avalia as condições técnicas e financeiras dos interessados em participar do processo licitatório.

Denominada “condições de participação” a Habilitação, enquanto fase procedimental, “consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação do sujeito para contratar com a Administração Pública”

Segundo Marçal Justen Filho, tais condições podem ser classificadas como genérica ou específicas.

Enquanto as condições específicas são definidas no Edital em função das características e peculiaridades de uma contratação, as genéricas são aquelas comuns a todos os procedimentos licitatórios e são “aquelas exigidas no texto da Lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta”.

Impede relatar que a realidade administrativa integra o direito posto, direito legislado, **E NÃO O DIREITO PRESSUPOSTO**. Conclui-se daí que qualquer decisão administrativa, como de resto, qualquer ato jurídico que restringe direitos, deve em última instância, guardar relação direta com norma jurídica que lhe empreste suporte, sob pena de **ilegalidade**.

A lei de Licitação em seu Art. 5º, princípios, assim preceitua:

Art. 5º Na aplicação desta lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro)

Na percepção de Diógenes Gasparini,

“SUBMETE TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LICITANTE, COMO OS INTERESSADOS NA LICITAÇÃO, OS PROPONENTES, À RIGOROSA OBSERVÂNCIA DOS TERMOS E CONDIÇÕES DO EDITAL”

É de conhecimento amplo que a Administração Pública está vinculada à legalidade (art. 37 da CF), isto é, o exercício da função administrativa não pode ser pautada pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, pois a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em Lei.

*“Art. 37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte...”*

Nas relações entre particulares sabemos que o princípio aplicado é o da autonomia da vontade, pelo qual as partes ficam livres para fazer tudo o que não for contrário à Lei. Já nas relações em que participa o poder Público, conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.”

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

*“Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrativo público significa “deve fazer assim.”***

Por todo o exposto, roga pela **HABILITAÇÃO** da empresa e requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja revista a decisão que resultou na inabilitação da empresa **VISUAL COMERCIO EM GERAL LTDA**;
- b) O reconhecimento da validade da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa apresentada, considerada suficiente para comprovação da regularidade fiscal;
- c) O reconhecimento da validade da assinatura manual constante nos atestados de capacidade técnica, considerando a ausência de indícios de falsidade e a possibilidade de comprovação por outros meios;
- d) A aplicação do princípio do formalismo moderado, com a concessão de oportunidade para saneamento e complementação documental, conforme artigo 64 da Lei nº 14.133/2021;
- e) A garantia do contraditório e da ampla defesa, em observância ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

DOCUMENTOS DA EMPRESA CONCORRENTE

A empresa **D F C NETTO SUPER ENTULHOS**, ora dada como ganhadora do certame, apresentou atestado de capacidade técnica que carece das comprovações habituais, como notas fiscais, que atestem a efetiva execução dos serviços.

Dessa forma, requer-se que seja concedido prazo para apresentação das referidas comprovações, de modo a sanar eventuais dúvidas e assegurar a ampla defesa e contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

DO PEDIDO

Com espeque em todas as normas e princípios neste Recurso consignados, se faça Justiça, rogando pelo **DEFERIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, reformando a decisão, assim sendo, **HABILITADA** e a empresa **VISUAL COMERCIO EM GERAL LTDA** seja considerada **GANHADORA** do certame, por atender aos requisitos do Edital e seja considerada **INABILITADA** a empresa concorrente. **VISUAL COMERCIO EM GERAL LTDA**

TERMOS QUE PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

JATAÍ-GO, 31 DE JULHO DE 2025

VISUAL COMERCIO EM GERAL LTDA

BRUNO DA ROCHA SANTANA



Lima Contábil

Eleón de Souza Lima

TCCRC-GO 010597/O-7

CNPJ: 19.453.656/0001-98

Rua Inácio José de Melo, 1671 – Setor Santa Maria – Jataí – GO

Fones: 64-3632-7386 – 64-9-9648-2004

PREFEITURA DE PIRACANJUBA

Ref. Inabilitação Processo licitatório

Empresa: VISUAL COMERCIO EM GERAL LTDA

Eu, ELEON DE SOUZA LIMA, brasileiro, contabilista, portador do CPF nº 476.006.751-53, CRC-GO nº 010597/O-7, venho, na melhor forma do direito, ESCLARECER que, as empresas que se constituem como MEI Micro Empreendedores Individuais, de conformidade com a LC 128 – Lei de Criação do MEI, **dispensa as empresas constituídas dessa forma a possuírem contabilidade regular**, conforme demonstrado no perguntas e respostas do portal do gov.br (anexo).

Porém, devido a exigências da Lei de Licitação, elaboramos um balanço e DRE e o registramos junto a Junta Comercial do Estado de Goiás, na elaboração do balanço, demonstramos as receitas que o MEI obtiveram, deixamos de informar os pagamentos relativos as taxas do MEI por não se tratar de dívidas relativas a sua movimentação, mas sim a sua existência, visto que, mesmo que não houvesse movimento, o valor pago seria obrigatório para a previdência de seu titular pois o MEI é equiparado a pessoa física e precisa dessas contribuições para a previdência do seu titular.

Enfatizamos a dispensa pela legislação da obrigatoriedade de manutenção de contabilidade formal

Dessa forma, entendendo que foi aplicado o pleno atendimento aos princípios licitatórios, com a apresentação da documentação exigida, solicitamos a habilitação no processo licitatório de acordo com o item mencionado, colocamos-nos sempre à disposição

Jataí – GO, 25 de julho de 2025

ELEON DE SOUZA
LIMA:4760067515
3

Assinado de forma digital por
ELEON DE SOUZA
LIMA:4760067515
Dados: 2025.07.30 15:56:59
-03'00'

ELEÓN DE SOUZA LIMA
CPF: 476.006.751-53
CRC-GO 010597/O-7

CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES L.D.R.

CNPJ: 07.110.727/0001-70

End: Avenida Goiás - Vila Santa Maria - Jataí/GO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa VISUAL COMERCIO EM GERAL LTDA, inscrita no CNPJ Nº 24.149.215/0001-37, estabelecida na AVENIDA GOIÁS, nº 2.128, QUADRA 36 LOTE 06, VILA SANTA MARIA, JATAÍ-GO, prestou serviços a CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES L.D.R. LTDA, inscrita no CNPJ Nº 07.110.727/0001-70, estabelecida na AV. GOIÁS s/n, VILA SANTA MARIA, JATAI-GO, telefone para contato 064 3636 - 4188, Email: cfclotus2014@hotmail.com.

Serviço executado:

FORNECIMENTO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS DE 5M³ COM GANCHOS PARA POLIGUINDASTES, CONFECCIONADA EM AÇO.

Prestou serviço de boa qualidade e dentro do prazo combinado.

Jataí, 23 de julho de 2025.

CFC LOTUS
CNPJ 07.110.727/0001-70

CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES L.D.R. LTDA
CNPJ Nº 07.110.727/0001-70
TELEFONE: 064 3636 - 4188
EMAIL: cfclotus2014@hotmail.com

1º TABELIONATO DE NOTAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE GOIÁS
1º TABELIONATO DE NOTAS
DA COMARCA DE JATAÍ-GO

Reconheço por VERDADEIRA a(s) assinatura indicada de NILTON CÉSAR DE TOLEDO, que assina por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LDR LTDA ME. Por mim identificada em minha presença, que Dou Fé. Total Emol: 9,19. Selo Digital: 01342507212280824301348 Consulte este selo em: <https://extrajudicial.tjgo.jus.br> - Jataí-Goiás, 31 de julho de 2025.

Suelma Matias Souza Paulino - Escrevente Substituta

Guilherme Matias de Souza
Escritor
JATAÍ/GO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSE

Número da Nota
0000102
Data e Hora Emissão
23/07/2025 16:57:26
Código Verificação
UVJQ6D05

PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA NFSE ACESSE WWW.JATAI.GO.GOV.BR

PRESTADOR DE SERVIÇO

Nome/Razão Social: VISUAL COMERCIO EM GERAL LTDA
CPF/CNPJ: 24.149.215/0001-37
Telefone(s): (64) 99973-6553 Inscrição: 303387101
Endereço: AVENIDA GOIAS, Nº 2128, QD. 0036, LT. 0006, BAIRRO VILA SANTA MARIA, CEP. 75800-133
Município: JATAÍ UF: GO

TOMADOR DE SERVIÇO

Nome/Razão Social: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES L.D.R. LTDA.
CPF/CNPJ: 07.110.727/0001-70 Inscrição: Insc. Estadual:
Telefone(s): (64) 3636-4188
Endereço: AV. GOIAS, Nº 2128A, QD. 0036, LT. 0006, VILA SANTA MARIA, CEP: 75802-110
Município: JATAÍ UF: GO Email:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

LOCAÇÃO DE CAÇAMBA

SERVIÇO / ITEM DE SERVIÇO

16.02 - OUTROS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.

CNAE / ATIVIDADE

TRIBUTOS FEDERAIS	IR R\$ 0,00	CSLL R\$ 0,00	COFINS R\$ 0,00	PIS R\$ 0,00	INSS R\$ 0,00
VALORES	Crédito Gerado	Deduções R\$ 0,00	Desc. Condicionado R\$ 0,00	Desc. Incondicionado R\$ 0,00	Outras Retenções R\$ 0,00
TOTAIS	Valor do Serviços R\$ 250,00	Base de Cálculo R\$ 250,00	Alíquota % 2.01	Valor do ISS R\$ 5,02	Valor Líquido R\$ 250,00
Serviço Prestado JATAÍ-GO	Natureza Operação TRIBUTAÇÃO NO MUNICÍPIO		Referência 07/2025	ISS Retido R\$ 0,00	Valor Total R\$ 250,00

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE ICMS, DE ISS E DE IPI